

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13838.000041/92-23
RECURSO Nº. : 05.234.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1.989.
RECORRENTE: METALÚRGICA RIGITEC LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.222

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
EXERCÍCIO DE 1.989 - A suspensão da execução do
disposto no artigo 8º da Lei n. 7.689, de 15 de
dezembro de 1.988, através da Resolução n. 11 de
1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12
de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da
Contribuição Social sobre o lucro das pessoas
jurídicas com base no resultado apurado no período-
base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.**

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por "METALÚRGICA RIGITEC LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA-RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.041/92-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.222

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONZONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. Anorozo'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. Mattos'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.041/92-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.222

RECURSO Nº.: 05.234.
RECORRENTE: METALÚRGICA RIGITEC LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa METALÚRGICA RIGITEC LTDA., inscrita no CGCMF. sob n. 48.055.743/0001-95, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em Campinas-SP, que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, trazer seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere à contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, e incidiram sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, estando o lançamento amparado pelos artigos primeiro ao quarto e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 13838/000.039/92-81, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele (fls. 35 a 41), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição.

04 - É o relatório, que li em plenário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.041/92-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.222

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

01 - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

02 - A exigência se refere à contribuição social incidente sobre o resultado da empresa apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, e por ocasião da constituição do crédito tributário obedeceu à determinação da legislação então vigente.

03 - Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

**Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689,
de 15 de dezembro de 1.988.**

O Senado Federal Resolve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13838/000.041/92-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.222**

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

04 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995.

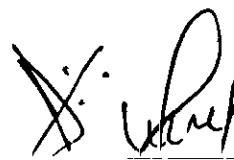
05 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 08 - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

06 - O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação do Senado Federal, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, DOU de 13/03/96, onde no art. 17 item "I", determina o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.041/92-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.222

**resultado apurado no período-base encerrado em 31
de dezembro de 1.988;**

07 - Desta forma, considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi eliminado do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, e considerando as reiteradas manifestações do Sujeito Ativo da obrigação tributária através de sucessivas Medidas Provisórias, entendo que não é possível manter o lançamento, portanto, voto no sentido de cancelar totalmente o crédito tributário objeto deste processo, e dou provimento integral ao recurso, mesmo sem ter o contribuinte manifestado no mesmo os argumentos aqui utilizados para tanto.

Brasília - DF, em 18 de março de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR 